



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13822.000170/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.496 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DONANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO ADE.

Comprovado o parcelamento dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional sem exigibilidade suspensa, deve-se limitar os efeitos da exclusão ao fim do ano calendário anterior ao que teria a opção pelo regime deferida dada a regularidade dos débitos, caso tal opção não estivesse impossibilitada pela exclusão com efeitos suspensos pela instauração da lide no rito do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 442.995, de 01/09/2010, apenas para o ano-calendário de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.496 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13822.000170/2010-42

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n.º 442.995, de 01 de setembro de 2010 (folha 38), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, de Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folhas 01/03), a contribuinte alegou parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão, conforme termo de adesão de 30/11/2009 e pagamentos realizados.

No acórdão *a quo* (folhas 39/43), a impugnação foi considerada improcedente, em síntese, por falta demonstração de que foi regularizada a situação da empresa dentro do prazo de trinta dias previsto no § 2º do artigo 30 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Ciência do acórdão DRJ em 19/02/2014 (folha 45). Recurso voluntário apresentado em 20/03/2014 (folha 47).

A recorrente, às folhas 47/48, alega que, com o advento da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, em seu art. 44, o Comitê Gestor do Simples Nacional autorizou o parcelamento de todos os débitos de empresas optantes pelo Simples de tributos vencidos e constituídos na data do pedido, o qual foi por ela solicitado em 06 de janeiro de 2012, conforme comprovante à folha 49.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

O comprovante à folha 49 demonstra que houve solicitação de parcelamento dos débitos em aberto de Simples Nacional por parte da contribuinte em 06/01/2012. Restava saber se tal parcelamento foi deferido, ou se os débitos que ensejaram a exclusão foram extintos ou tiveram sua exigibilidade suspensa em algum outro momento, o que, se confirmado, poderia limitar o período da exclusão em questão, iniciada em 01/01/2011, ao fim do ano-calendário de 2011, no caso de confirmação do referido parcelamento, ou ao fim do ano-calendário em que tais débitos tenham sido extintos ou tido sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, mediante a Resolução n.º 1001-000.385, de 03 de setembro de 2020 (folhas 58/60) o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que fosse informado se os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo

DRF/ATA nº 442.995, de 01 de setembro de 2010 foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa e, em caso positivo, em que data.

A Unidade de Origem anexou os documentos às folhas 63/72 e elaborou o Despacho nº 5.626 de 15/12/2020/PARCELAMENTO/DERAT - SÃO PAULO às folhas 73/74, que aqui se transcreve:

O presente processo fora formalizado tendo em vista impugnação do contribuinte contra sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL (fls.01/02) pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ATA Nº 442.995, de 01 de setembro de 2010 (fls.38).

O processo foi encaminhado a esta Equipe Regional de Parcelamentos tendo em vista a Resolução 1001-000.385 do CARF-MF convertendo o julgamento em diligência para informar se os débitos relacionados no Ato Declaratório DRF/ATA Nº 442.995/2010 que ensejaram a exclusão do contribuinte, foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa.

Para atendimento à citada Resolução esta Equipe Regional de Regimes Especiais procedeu a pesquisa aos sistemas da RFB, constatando a existência de adesão em 30/11/2009 ao parcelamento pela Lei 11.941/2009 na modalidade RFB-DEMAIS-ART.1º, com cancelamento do pedido em 29/12/2011 pela não apresentação das informações de consolidação, conforme histórico de eventos de fls.63.

Apesar do contribuinte ter alegado novamente, agora em seu recurso voluntário, de que os débitos que geraram sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL estariam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento pela Lei 11.941/2009, esta alegação não será objeto de análise por esta Equipe, visto já ter sido julgada pela DRJ (fls.39 a 43).

Passamos então a realizar pesquisa aos parcelamentos de débitos do SIMPLES NACIONAL, detectando um pedido de parcelamento realizado em 06/01/2012 nos termos do §15 a 24 do art.21 da LC 123/2006, consolidado em 15/10/2014, rescindido a pedido do contribuinte em 26/06/2018 (fls.69/70), com a inclusão dos débitos das competências MAIO/2008 a DEZEMBRO/2008 que geraram a sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL (fls.67/68).

Posteriormente, o saldo remanescente do parcelamento solicitado em 06/01/2012 relativo às competências NOVEMBRO/2008 e DEZEMBRO/2008 foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária do SIMPLES NACIONAL instituído pela LC 162, de 06 de abril de 2018, através de pedido realizado em 26/06/2018, estando atualmente na situação EM PARCELAMENTO (fls.71/72)

Desta forma, verifica-se que, somente após a publicação do Ato Declaratório DRF/ATA Nº 442.995 é que o contribuinte solicitou o parcelamento para suspensão da exigibilidade dos débitos que ensejaram sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

Tendo sido atendida a solicitação constante na Resolução de fls.58 a 60, proponho a devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes para ciência deste despacho.

A contribuinte foi cientificada da Resolução e da Informação em Diligência, não tendo apresentado qualquer manifestação (folhas 77/80).

A Unidade de Origem informa que detectou “um pedido de parcelamento realizado em 06/01/2012 nos termos do §15 a 24 do art.21 da LC 123/2006, consolidado em 15/10/2014, rescindido a pedido do contribuinte em 26/06/2018 (fls.69/70), com a inclusão dos débitos das competências MAIO/2008 a DEZEMBRO/2008 que geraram a sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL (fls.67/68)” e que “*posteriormente, o saldo remanescente do parcelamento solicitado em 06/01/2012 relativo às competências NOVEMBRO/2008 e DEZEMBRO/2008 foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária do SIMPLES NACIONAL instituído pela LC 162, de 06 de abril de 2018, através de pedido realizado em 26/06/2018, estando atualmente na situação EM PARCELAMENTO (fls.71/72)*”.

Desta forma, em 06/01/2012, a contribuinte procedeu de forma a regularizar os débitos que provocaram sua exclusão do Simples Nacional, ao apresentar o referido pedido de parcelamento (consolidado apenas em 15/10/2014 por razões não informadas), o que demonstra que tais débitos não deveriam ser impeditivos a eventual opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2012.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 442.995, de 01/09/2010, apenas para o ano-calendário de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson